

PROJETO DE RESOLUÇÃO

: 03-0028/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PR

03-0028/2001 DE 02/05/2001

PROMOVENTE: MESA DA CAMARA

MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENTA:

DISCIPLINA A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DAS DISPOSIÇÕES DA LEI NO. 19.117, DE 09 DE ABRIL DE 2001.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:05:10

00000009860-46

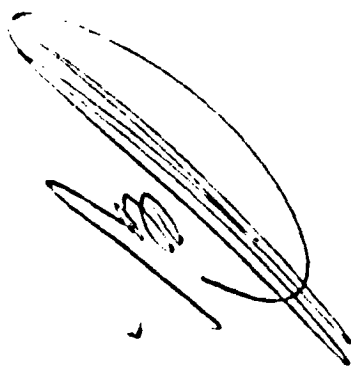


ARQUIVADO EM 16,05,2001

Maria Isabel Lopes Correa
Mesa da Câmara Municipal de São Paulo

1300 12 2077

ANEXO A SEQUENCIA



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data copias p/ informação rubricado sob
fólio n.º 01a 03 103/5701a

Solange Kallone dos Santos
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.801



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	do proc.
n.º	03-287	do Tr. 207

Solange Rios dos Santos
Assistente Técnico Direção IV
Registro 10.801

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a necessidade de espancar quaisquer dúvidas quanto ao não cabimento de aplicação da majoração, efetuada pelo art. 3º da Lei nº 13.117/2001, sobre os percentuais constantes no Anexo IV a que se refere o art.116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO ainda que não foi esse o propósito que animou a iniciativa do Executivo na propositura que originou a Lei nº 13.117/2001;

Cabe a esta Mesa, a quem compete a iniciativa legislativa respeitante à matéria administrativa da Casa, oferecer ao acolhimento do Plenário o propósito de explicitar a não aplicação dos percentuais acima referidos, o quanto antes e de forma ampla e transparente o bastante em respeito às elevadas expectativas dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

03-28 de 2001 03 5 01

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção V
Registro 10.801

A Com. de Const. e Justiça

03/05/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/05/01 às 10h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Laurindo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente

10. 20. 80

[Assinatura]

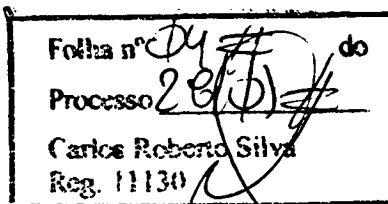
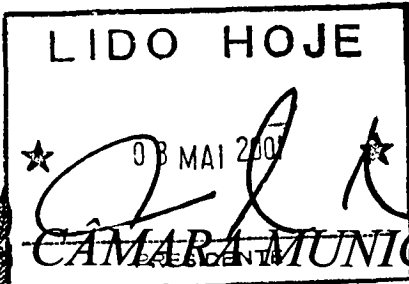
SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº 54.506

Em 09.05.01

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 28/2001.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que visa excluir da revalorização efetuada pelo art. 3º, da Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, dos percentuais constantes do Anexo IV a que se refere o art. 116, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, os servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município.

O "caput" do art. 116, da Lei nº 11.511/94 assim dispõe:

"Art. 116 – Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantém outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei."

A Câmara Municipal de São Paulo, por meio da Resolução nº 2, de 19 de abril de 1994, instituiu também para seus servidores a referida verba de representação, nos moldes estabelecidos pelo Poder Executivo, senão vejamos:

"Art. 13 – Aos titulares de cargos de provimento em comissão fica atribuída, a partir da data fixada pela Mesa, a Verba de Representação nas bases estabelecidas no Anexo II, parte integrante desta resolução."

Verifica-se, dessa forma, que a instituição da verba de representação na Câmara adveio de uma Resolução, eis que a Lei nº 11.511/94 destinava-se unicamente aos servidores da Prefeitura, como não poderia deixar de ser, eis que do Sr. Prefeito a iniciativa.

A Lei nº 13.117/01, que em seu art. 3º revalorizou os percentuais da verba de representação, também de iniciativa do Chefe do Executivo e também por este motivo, é de se aplicar unicamente aos servidores da Prefeitura, já que no âmbito da Câmara Municipal encontra-se em vigor a Resolução nº 2/94 e, conforme dispõe o próprio texto constitucional, compete privativamente ao Poder Legislativo dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração (arts. 51, IV e 52, XIII).

Todavia, a despeito do dispositivo constitucional mencionado, a Lei nº 13.117/01 contém em seu texto dispositivo expresso quanto à aplicação de suas disposições, "no que couber", aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município (art. 7º).

Contudo, cabe ao intérprete harmonizar os textos legais existentes. Assim sendo, na medida em que o art. 7º da Lei nº 13.117/01 determina a aplicação da lei aos servidores da Câmara e do TCM "no que couber" é de se entender que, neste caso específico não deva ser a revalorização aplicada, eis que em vigor a referida Resolução 2/94.

Aos servidores do TCM aplicou-se também a Resolução 2/94, na medida em que o art. 70 da Lei nº da Lei nº 9.167/80, com a redação dada pela Lei nº 11.548/94, assim dispôs:

"Art. 70 – Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Assim, também o TCM não pode ser alcançado pelas normas estabelecidas pela Lei nº 13.117/01.

Conclui-se, por fim, que a presente Resolução não cria ou extingue qualquer gratificação, mas tão-somente serve para explicitar as normas já em vigor, visando espantar qualquer dúvida quanto à sua aplicação, razão pela qual correto o instrumento normativo eleito para sua consecução.

A proposta está amparada no art. 237, do Regimento Interno da Câmara e nos arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 # do

Processo 28/01

Carlos Roberto Silva

Reg. 1131

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR GILSON BARRETO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28/2001

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa, que visa excluir a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, dos efeitos do art. 3º da Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, que revalorizou a verba de representação de que trata o Anexo IV a que se refere o art. 116 da Lei nº 11.511/94.

Muito embora os meritórios propósitos do projeto, a medida não deve prosseguir, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, a revalorização da verba de representação de que cuida a Lei nº 11.511/94 foi feita pela referida Lei nº 13.117/01, recentemente aprovada por esta Casa e promulgada pela Sra. Prefeita.

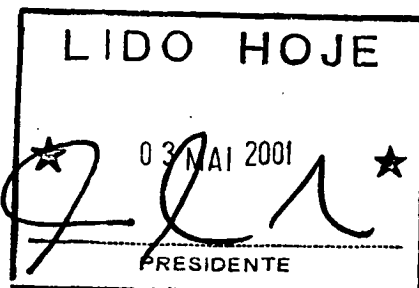
Essa mesma lei contém dispositivo determinando sua aplicação no âmbito da Câmara, bem como do Tribunal de Contas do Município.

Dessa forma, a pretendida exclusão da Edilidade e de seu órgão de auxílio, o TCM, dos efeitos da citada Lei, deve ser feita igualmente por outra lei, em respeito ao conhecido princípio do paralelismo das formas, que exige que um ato normativo somente possa ser alterado ou revogado por outro da mesma natureza.

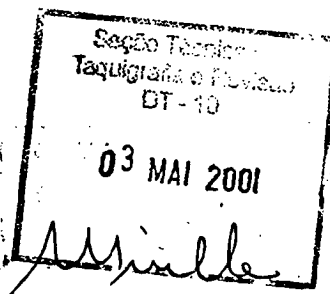
Assim sendo, ante a ofensa ao indigitado princípio, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/2001.



Curry



A ATM, A PEDIDO.

09/05/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data por informação rubricado sob

folha n.º 07/10.104/05/001

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIOGRAFIA

Folha n.º 07 de pgs. 03-28 de 01

Zacarias Alves
Chefe de Seção CS 10-Substituta

ROD.: 01 FOLHA:1

TAQ.: idelci

SESSÃO: 22ª SE

ORADOR:;

DATA: 03-0

Registro 10.686

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Martins Cardoso - PT) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 22ª Sessão Extraordinária da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 3 de maio de 2001.

Passemos a Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Item 1º.

1º - "PR 28/01, da Mesa. Disciplina a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, das disposições da Lei n. 13.117, de 09 de abril de 2001. Discussão e votação únicas. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - O Sr. Secretário procederá à leitura do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o PR 28/01.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Causa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta

Folha n.º 08 de proc.
n.º 03-28 de 01

ROD.: 01 FOLHA:90

TAQ.: idelci

SESSÃO: 22ª SE

Registro 10.686

ORADOR:;

DATA: 03-0

SEM REVISÃO

agiu com dolo. Pode até ter agido com culpa, mas houve dolo e não há motivo para enquadramento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Simplesmente será um documento para V.Exas. julgarem nos processos que sofrerem pela ação de responsabilidade fiscal onde há justiça e onde há injustiça.

(Vamos discutir...Valéria)

Vamos discutir depois, principalmente na imprensa, na mídia, com a população, porque quem elaborou essa emenda incluiu, sim, os servidores do Tribunal de Contas e os da Câmara Municipal; incluiu sim, e expressamente, sem nenhuma sombra de dúvida, sem qualquer possibilidade de interpretação diversa. Já passou cinco minutos, Vereador Tatto? Boa sorte e consulte seu advogado. Muito obrigado, Srs. Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a mesa requerimento de encerramento de discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à votação do PR 28/01, de iniciativa da Mesa Diretora da Casa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta

Folha n.º 09 de proc.
n.º 03-28 de 01

ROD.: 01	FOLHA: 93	TAQ.: idelci	SESSÃO: 22ª SE	Registro 10.686
ORADOR:.			DATA: 03-0	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Votaram

"sim" 37 Srs. Vereadores; nenhum Vereador votou "não" e há 10 abstenções. Está aprovada a resolução proposta pela Mesa, que será promulgada e publicada, na forma legal.

Passemos ao item 2º ... (Dalva)

Passemos a leitura do item 2.

PLO 10/01, do Vereador Adriano Diogo (PT) - Insere inciso III ao parágrafo 4º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Zoneamento geo ambiental) Fase da discussão: 2ª Aprovação mediante voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, esta matéria foi discutida na última quarta-feira, durante a reunião do Colégio de Líderes, e ao final da reunião - já que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 03-28

de 01/01/04, 05/01/01

(a)

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

Sra. Chefe,

O presente Projeto de Resolução foi aprovado em discussão e votação únicas na 22ª Sessão Extraordinária, de 3 de maio do corrente, estando em condições de ser enviado à promulgação.

04/05/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 04/05/01
às 14:00 horas


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar Carta de
Resolução e registro.

03/05/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREOLI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

03/05/2001


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

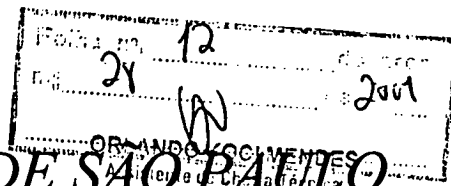
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12m 16

Em 15 05 01

(a)  **ORLANDO KOCI MENDES**
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 04 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0214/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Resolução nº 02/2001, aprovada pela Câmara em sessão de 03 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Resolução nº 28/2001, de autoria da Mesa da Câmara - que disciplina a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, das disposições da Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/jcss.



18 - DF-LEG3
OFICIO N.0214/2001

Folha nº 13 do proc.
n.º 28 de 2001
ORLANDO KOCIMENDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. RESOLUÇÃO Nº 02/2001 DE 03 DE MAIO DE 2001.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 028/2001). (Mesa da Câmara). Disciplina a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, das disposições da Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve: Art. 1º - A revalorização, efetuada pelo art. 3º da Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, dos percentuais constantes do Anexo IV a que se refere o art. 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, não se aplica no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, bem como do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de abril de 2001, revogando-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 03 de maio de 2001. O Presidente, a) José Eduardo Cardozo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de maio de 2001. A Diretora Geral, a) Sônia Maria Verzolla. Eu, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ^{JOSE ASSATO} ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 03 de maio de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} ~~Vista~~ ^{MARIA TERESINHA TANGUTI BERTARELLI} ~~Diretor Técnico do Departamento~~ ^{Chefe da Seção Técnica IV} ~~Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.~~ Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

ABA/jcss.



Folha nº.	19	do proc.
n.º	24	de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 03 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Resolução nº 28/2001)

(Mesa da Câmara)

Disciplina a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, das disposições da Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - A revalorização, efetuada pelo art. 3º da Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, dos percentuais constantes do Anexo IV a que se refere o art. 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, não se aplica no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, bem como do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de abril de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de maio de 2001.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de maio de 2001.

A Diretora Geral,

ABA/jcss.



Folha nº, 15	da proc.
n.º 28	de 2001
ORLANDO KOCIMENDES	
Assessor da Câmara Municipal	

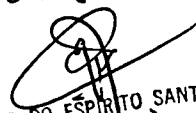
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 214, de 04/05/2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Resolução nº 02/2001, aprovada pela Câmara, relativa ao Projeto de Resolução nº 28/2001, de autoria da Mesa da Câmara.

Anexo:

RECEBI EM:
07 / 05 / 01


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de

28

2001

15

05

01

CELANO RODRIGUES
Assistente de Chefe Técnica

16

Ao DT.94 - arquivo,
Para arquivamento.
15/05/01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	16 fls.
Arquivo em	15/5/2001
O Func.º	RW

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica